

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0832/76

INTERESSADO: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "SANTA MARTHA"/CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º grau

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 1118/77 -CESG- Aprov. em 15/12/77

### I- RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo 832/76.

Trata-se de curso a nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordemadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 28/11/75, no estabelecimento situado à Praça Maria Montessori nº 4, Capital, mantido pela Escola de Ensino Supletivo "Santa Martha".

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

#### 2. APRECIÇÃO

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto a Câmara de Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

### II- CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola de Ensino Supletivo "Santa Martha"/Capital, situada à Praça Maria Montessori, nº 4.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

PROCESSO CEE Nº 832/76 PARECER CEE Nº 1118/77 Fls. 2

3. Encaminho-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 5 de dezembro de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS-Relator

### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 7 de dezembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI

Presidente

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1.977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente